



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

## **PROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Guarujá para o exercício de 2022 e dá outras providências.”

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 são as estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e nas disposições contidas no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - A elaboração da proposta orçamentária;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VI** - As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população, de conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025;
- VII** - Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- VIII** - As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; e,
- IX** - As ações para a conclusão de projetos prioritários em execução.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

## **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** O estabelecimento de metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 165 da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Metas Anuais;**
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;**
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;**
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;**
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;**
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;**
- VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;**
- VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;**
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

**Art. 4.º** Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que os determinem até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal, acarretando o ajuste das metas fiscais.

## **CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 5.º** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## **CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 6.º** A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1.º** A reserva de contingência será fixada em no máximo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2.º** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## **CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**Art. 7.º** Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

**Art. 8.º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei Federal n.º 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 9.º** As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em julho/2021 e apresentados à Secretaria Municipal de Coordenação Governamental e Assuntos Estratégicos até o dia 31 de julho de 2021, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 10.** O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/00.

**§ 1.º** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no artigo 10, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**§ 2.º** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 11.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

§ 1.º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2.º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 12.** No prazo previsto no caput do artigo 11, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1.º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2.º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3.º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4.º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5.º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

§ 6.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

§ 7.º Em face do disposto na alínea “a”, inciso II, § 2.º do artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Guarujá, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8.º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

§ 9.º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## **CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 13.** As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**Art. 14.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão e absorção de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

**III** – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**IV** – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e,

**V** – revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1.º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

**III** - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2.º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

## **CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS**

**Art. 15.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

§ 2.º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 16.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/04 e 11.707/05 e Lei Municipal n.º 3.787/09, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2022/2025.

## **CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Art. 17.** Para os fins do disposto no § 3.º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

## **CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS**

**Art. 18.** Para atender ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## **CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**Art. 19.** Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 20.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

**I** - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

**II** - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

**III** - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

**IV** – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**V** - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

**VI** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

**VII** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§ 1.º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

§ 2.º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3.º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6.º do artigo 12 da Lei n.º 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 21.** As disposições dos artigos 19 e 20 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

## **CAPÍTULO XIII DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

**Art. 22.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

**Parágrafo único.** A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico e salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 23.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



# ***Prefeitura Municipal de Guarujá***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

## **CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

**Art. 24.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 26.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

**§ 1.º** Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**§ 2.º** Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Com fundamento no § 8.º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 29.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

**I** – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2.º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* deverá:

**I** – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

**II** – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.



# **Prefeitura Municipal de Guarujá**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**§ 3.º** O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 150, § 2º, II, “a” da Lei Orgânica do Município.

**§ 4.º** Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022, o Chefe do Executivo deverá apresentar, até o final do mês de março, através de ofício encaminhado ao Poder Legislativo, a relação das emendas impositivas parlamentares descritas no art. 150, § 2º, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei Orgânica de Guarujá, que apresentem impedimento técnico, referentes à LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício vigente.

**I** – Na impossibilidade da execução descrita no § 4.º, especificar em anexo a relação do motivo processual que impede a conclusão da destinação da emenda.

**II** – Nos casos do impedimento da destinação da emenda por motivos de ordem técnica que sejam insuperáveis, serão adotadas as seguintes medidas:

**a)** Até o final do mês de abril o Poder Legislativo indicará através de ofício ao Poder Executivo o remanejamento da destinação da emenda cujo impedimento seja insuperável;

**b)** Até o fim do mês de maio, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Legislativo Municipal confirmando a nova destinação da emenda e discriminando sua execução ou impedimento.

**§ 5.º** Se as medidas estabelecidas nos incisos I e II acima se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

**§ 6.º** Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais na lei orçamentária ou em lei específica.



G U A R U J Á  
P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

## ***Prefeitura Municipal de Guarujá***

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

**Art. 30.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único.** No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 31.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 32.** Não sendo encaminhado o Autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1.º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3.º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

§ 4.º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária do Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 11 e 12 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2022.



# ***Prefeitura Municipal de Guarujá***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-502 - e-mail: gabinete.expediente@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

§ 6.º Excetuam-se das limitações do disposto no caput as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviço da dívida, dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e as financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e os provenientes de convênios, bem como suas respectivas contrapartidas.

**Art. 33.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 34.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 30 de novembro do ano subsequente.

**Art. 35.** As normas contidas nesta Lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta naquilo que couber.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Guarujá, em 12 de abril de 2020.**

---

**PREFEITO**